

EMENDA N. _____ à MPV n. 873 de 2019

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA

I - Suprima-se a alínea “b” do art. 2º;

II – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... O art. 240 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

.....

c) de descontar em folha o valor as mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, podendo ser dispensado o pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “b” do art. 2º da Medida Provisória n. 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Como é sabido a Constituição Federal de 1988, no inciso VI do art. 37, garantiu ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, bem como no inciso XX e 8º, inciso V, assegurou o direito de livre associação e sindicalização. Assim, as autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.



Além disso, referida alteração vai de encontro ao disposto na Convenção n. 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

“Artigo 5º 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas. 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração. 3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.”

Trata-se de situação ilógica, inconstitucional e desarrazoada, pois as regras e consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Inclusive, a própria Lei n. 8.112/1990, em seu art. 45, §1º, vigente a plenamente aplicável, dispõe que mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros.

Dessa forma, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais e da atuação sindical.

Como alternativa a essa situação, propomos, na forma da presente emenda, alteração ao art. 240, que permita ao órgão central do SIPEC manter a atual dispensa gratuidade ou, à semelhança do que ocorre com as demais



consignações em folha, possa condicioná-la ao pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA



CD/19326.19577-80